SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003695-66.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Anderson Maiello
Requerido: Lojas Renner S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de dilação probatória, valendo salientar que as partes foram instadas a especificar provas, tendo o autor requerido expressamente o julgamento antecipado (fl. 62), e a ré silenciado (fl. 63).

Procede a ação.

O autor alega que jamais contratou com a ré e, portanto, é ilegítima a inscrição.

À ré competia comprovar a legalidade da negativação, entretanto deixou de fazêlo, não apresentando qualquer instrumento contratual, com a assinatura do autor.

Tenha-se em conta ainda, nesse ponto, que à fl. 59 houve a inversão do ônus probatório, decisão recorrível por agravo de instrumento, sem que a ré tenha interposto qualquer recurso.

Conseguintemente, forçoso reconhecer a inexigibilidade do débito e cancelar as inscrições feitas em nome do autor.

Em relação aos danos morais, na hipótese de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3°T, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3°T, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3°T, j. 02/12/2008).

Trata-se do caso dos autos, vez que houve a inscrição indevida.

No que toca à indenização, no presente caso ela será arbitrada em R\$ 10.000,00, o que se coaduna com a função compensatória mas guarda a devida proporção com a extensão do dano, e impede o enriquecimento indevido da parte autora.

A Súm. 385 não constitui óbice aos danos morais neste caso pois há evidências de que a outra inscrição lançada contra o autor também é indevida. Confiram-se fls. 13/16.

Julgo procedente a ação e (a) confirmada a liminar, torno definitiva a ordem de exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos, em relação ao débito em discussão nos autos (b) declaro a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, e a inexigibilidade do débito que foi cobrado (c) condeno a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 04 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA